



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.446 - DF (2012/0253590-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EVANILDE PEREIRA BRAZ
ADVOGADOS : MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTRO(S) -
DF001681A
MARCO AURELIO DE MORAES E OUTRO(S) - DF016614
AGRAVADO : SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - DF045861

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. FINS DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. É válida a norma estatutária da entidade fechada de previdência privada que exija a extinção do vínculo empregatício com o patrocinador para que o ex-participante seja autorizado a efetuar o resgate de suas contribuições. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.446 - DF (2012/0253590-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EVANILDE PEREIRA BRAZ
ADVOGADOS : MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTRO(S) - DF001681A
MARCO AURELIO DE MORAES E OUTRO(S) - DF016614
AGRAVADO : SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - DF045861

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 456/464), interposto contra decisão monocrática desta relatoria que deu provimento ao recurso especial da ora agravada, para julgar improcedente o pedido da ação declaratória de inexistência de débito ajuizada pela agravante.

Em suas razões, a recorrente alega que o pedido da presente ação não trata de resgate de reserva de poupança, mas sim da "possibilidade de compensação dos valores devido pela agravante à agravada, decorrente de contrato de empréstimo, saldo devedor, com o seu crédito decorrente de sua reserva de poupança" (e-STJ fl. 459).

Afirma que "o próprio Regulamento Básico do Réu em seu item 7.7, autoriza, expressamente a compensação de valores decorrente de dívida para com a agravada, ao dispor que: 'Serão abatidos do valor do resgate de contribuição quaisquer débitos do Participante porventura existentes com o SERPROS, na época do seu desligamento'" (e-STJ fl. 460) e que o abatimento da dívida não está condicionado ao desligamento da patrocinadora.

Sustenta ainda que o recurso especial do SERPROS sequer merecia conhecimento, pois não atacou diretamente o principal fundamento do acórdão recorrido, qual seja, a aplicabilidade dos arts. 368 e 369 do CC/2002.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática.

O agravado apresentou impugnação (e-STJ fls. 468/475).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.446 - DF (2012/0253590-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EVANILDE PEREIRA BRAZ
ADVOGADOS : MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTRO(S) -
DF001681A
MARCO AURELIO DE MORAES E OUTRO(S) - DF016614
AGRAVADO : SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - DF045861

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. FINS DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. É válida a norma estatutária da entidade fechada de previdência privada que exija a extinção do vínculo empregatício com o patrocinador para que o ex-participante seja autorizado a efetuar o resgate de suas contribuições. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.446 - DF (2012/0253590-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EVANILDE PEREIRA BRAZ
ADVOGADOS : MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTRO(S) - DF001681A
MARCO AURELIO DE MORAES E OUTRO(S) - DF016614
AGRAVADO : SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - DF045861

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 450/452):

Trata-se de recurso especial, interposto contra acórdão do TJDFT assim ementado (e-STJ fl. 361):

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL. SERPROS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO. RESGATE. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ABUSIVIDADE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO ENTRE AS PARTES. COMPENSAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ARTS. 368, E 369, DO CC. POSSIBILIDADE.

1. É abusiva a previsão estatutária que estabelece que o participante que se desligar da entidade de previdência privada só terá restituídas as contribuições pessoais vertidas ao plano, depois do rompimento do vínculo empregatício com a empregadora/patrocinadora do Fundo. Precedentes.

2. Em sendo assim, e estando presentes os requisitos dos arts. 368, e 369, do CC, é possível a compensação do saldo devedor do contrato de empréstimo firmado entre as partes, com o montante da reserva de poupança da autora, relativo ao plano de previdência privada gerido pelo réu.

3. Apelo improvido. Sentença mantida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 388/395).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 399/412), fundamentadas no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente aponta ofensa aos arts. 535 do CPC/1973, 14, III, da LC n. 109/2001 e 90 do Decreto n. 494/2003, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, afirma a imprescindibilidade do rompimento do vínculo empregatício para o resgate das contribuições pessoais vertidas.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 422/426).

É o relatório.

Decido.

A irresignação prospera.

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrariamente aos interesses da recorrente, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado.

Além disso, não se admite alegação genérica de afronta ao art. 535 do CPC/1973, cabendo à parte recorrente indicar os motivos específicos pelos quais haveria violação da norma, medida não adotada na espécie, o que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

O acórdão recorrido, ao manter a sentença que permitiu o resgate do saldo da reserva de poupança da autora, para fins de compensação com o saldo devedor do contrato de empréstimo firmado pelas partes, dissentiu da jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, que considera válida a norma estatutária da entidade fechada de previdência privada que exija a extinção do vínculo empregatício com o patrocinador para que o ex-participante seja autorizado a efetuar o resgate das contribuições por ele vertidas. Nesse sentido:

PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AGRAVO INTERNO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. PLANO DE BENEFÍCIOS. DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE. PEDIDO DE RESGATE DA RESERVA DE POUPANÇA. CONDIÇÃO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O PATROCINADOR. NORMA INFRALEGAL DO ÓRGÃO REGULADOR. LEGALIDADE.

1. A Súmula n. 563/STJ orienta que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

2. Por um lado, o art. 14, III, da Lei Complementar n. 109/2001 - muito embora preveja que os regulamentos dos planos de benefícios deverão estabelecer o resgate da totalidade das contribuições vertidas pelo ex-participante -, dispõe que caberá aos órgãos públicos regulador e fiscalizador estabelecer a regulamentação específica acerca do resgate. Por outro lado, dispositivo de resolução vigente do Conselho Nacional de Previdência Complementar - órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas - estabelece que, no caso de plano de benefícios instituído por patrocinador, o regulamento deverá condicionar o pagamento do resgate à cessação do vínculo empregatício. Precedentes das duas turmas de direito privado.

3. Agravo interno não provido.

(AgRg no REsp n. 1.382.470/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PLANO DE BENEFÍCIOS. DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE. PEDIDO DE RESGATE DA RESERVA DE POUPANÇA. CONDIÇÃO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O PATROCINADOR. NORMA DO ÓRGÃO REGULADOR E FISCALIZADOR. RAZOABILIDADE.

1. Ação ordinária que visa a declaração de abusividade da condição feita em norma estatutária de ente fechado de previdência privada de extinção do vínculo empregatício com o patrocinador para o ex-participante fazer o resgate da reserva de poupança.

2. O instituto da previdência complementar que faculta ao ex-participante receber o valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios é o resgate. O montante a ser restituído corresponde à totalidade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuições por ele vertidas ao fundo (reserva de poupança), devidamente atualizadas, descontadas as parcelas de custeio administrativo que sejam de sua responsabilidade, na forma prevista no regulamento.

3. O exercício do resgate implica a cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade fechada de previdência complementar (EFPC) em relação ao participante e seus beneficiários, não podendo se dar quando ele estiver em gozo de benefício ou se já tiver preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, inclusive sob a forma antecipada.

4. O instituto do resgate, além de ser disciplinado no regulamento do ente de previdência privada, deve observar também, segundo comando legal, as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador (arts. 3º, II, 35, I, "c" e "d", e 42, V, da Lei nº 6.435/1977; art. 14, caput e III, da Lei Complementar nº 109/2001).

5. Para que haja o resgate nos planos oferecidos pelas entidades fechadas de previdência privada, é necessário que o participante esteja desligado não somente do plano previdenciário, mas também da empresa empregadora (patrocinador). Previsão do art. 22 da Resolução MPS/CGPC nº 6/2003.

6. A exigência de extinção do vínculo empregatício com o patrocinador para o ex-participante de fundo previdenciário solicitar o resgate de suas contribuições, apesar de rigorosa, é essencial, pois evita-se a desnaturação do sistema, dado que o objetivo da previdência complementar fechada é a proteção social de um grupo específico de participantes e não a sua utilização como forma de investimento, tanto é assim que a atividade da EFPC é sem a finalidade lucrativa, voltada unicamente para a gestão de recursos para fazer frente à suplementação de benefícios futuros contratados.

A permanência do participante no plano de benefícios deve ser sempre estimulada (fomento à cultura previdenciária), em que pese a natureza da previdência privada ser facultativa.

7. Não fere a razoabilidade nem há como ser reputada ilícita ou abusiva a cláusula estatutária, baseada em instrumento normativo de órgão governamental, que prevê a rescisão do vínculo laboral com o patrocinador como condição para o ex-participante de plano de previdência privada fechada fazer jus ao resgate da reserva de poupança.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.518.525/SE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Condeno a recorrida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se, se for o caso, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

Publique-se e intimem-se.

Conforme assinalado na decisão ora impugnada, o acórdão recorrido, ao afirmar ser "abusiva a previsão do regulamento que, em caso de desligamento da participante/autora da entidade de previdência privada gerida pelo réu, condiciona a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restituição das contribuições pessoais vertidas ao plano somente após o rompimento do vínculo empregatício com a empregadora/patrocinadora do Fundo" (e-STJ fl. 367), divergiu do entendimento pacífico desta Corte, que considera válida a norma estatutária da entidade fechada de previdência privada que exija a extinção do vínculo empregatício com o patrocinador, para que o ex-participante seja autorizado a efetuar o resgate de suas contribuições. Confira-se:

PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA INSTITUÍDO POR PATROCINADOR. DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUPLEMENTAR. EMBORA A RELAÇÃO CONTRATUAL AUTÔNOMA PREVIDENCIÁRIA NÃO SE CONFUNDA COM A RELAÇÃO DE EMPREGO, O RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EX-PARTICIPANTE AO PLANO DE BENEFÍCIOS SÓ PODERÁ OCORRER APÓS O ROMPIMENTO DE SEU VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O PATROCINADOR. DISPOSIÇÃO INFRALEGAL, ORIUNDA DO ÓRGÃO PÚBLICO REGULADOR, DENTRO DE SEU PODER REGULAMENTAR, QUE ADEMAIS, NÃO SE MOSTRA DESARRAZOADA.

1. Os planos de benefícios de previdência complementar são de adesão facultativa, previamente aprovados pelo órgão público fiscalizador, devendo ser elaborados com base em cálculos atuariais que, conforme o artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e o artigo 23 da Lei Complementar n. 109/2001, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados.

2. Por um lado, a doutrina especializada leciona que, no tocante ao custeio de planos de benefícios previdenciários, é relevante que, para formação das reservas para assegurar o benefício contratado, sejam desestimulados frequentes resgates. Por outro lado, no regime fechado de previdência privada, a entidade não opera com patrimônio próprio - sendo-lhe vedada até mesmo a obtenção de lucro (art. 31, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001) -, tratando-se tão somente de administradora do fundo formado pelas contribuições da patrocinadora e dos participantes e assistidos, havendo um mutualismo, com explícita submissão ao regime de capitalização.

3. Em vista da importância da previdência privada - como importante elemento de suplementação da previdência pública oficial e de formação de poupança nacional -, a atividade exercida pelo setor sofre forte regulação específica do Estado, inclusive de ordem infralegal. Dessarte, o art. 14, III, da Lei Complementar n. 109/2001, embora preveja que os regulamentos dos planos de benefícios deverão estabelecer o resgate da totalidade das contribuições vertidas pelo ex-participante ao plano de benefícios, dispõe que caberá aos órgãos públicos regulador e fiscalizador estabelecer regulamentação específica disciplinando acerca do resgate.

4. Nesse diapasão, dispositivo de resolução vigente do Conselho Nacional de Previdência Complementar - órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas - estabelece que, no caso de plano de benefícios instituído por patrocinador, o regulamento deverá condicionar o pagamento do resgate à cessação do vínculo empregatício.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.189.456/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 11/6/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0253590-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.356.446 / DF

Números Origem: 20080111169822 20080111169822RES 755825620088070001

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - DF045861
RECORRIDO : EVANILDE PEREIRA BRAZ
ADVOGADOS : MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTRO(S) - DF001681A
MARCO AURELIO DE MORAES E OUTRO(S) - DF016614

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVANILDE PEREIRA BRAZ
ADVOGADOS : MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTRO(S) - DF001681A
MARCO AURELIO DE MORAES E OUTRO(S) - DF016614
AGRAVADO : SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - DF045861

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.